PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500168-89.2020.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Lucival Santos da Costa Advogado (s): VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS, LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO. VÁRIAS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. RECURSO DEFENSIVO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA MULTA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE INVALIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA PRÉVIA. FLAGRANTE DELITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS. REJEITADA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, PLEITO ABSOLUTÓRIO, IMPOSSIBILIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. DECLARAÇÃO UNÍSSONA DAS VÍTIMAS EM JUÍZO. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS COESOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. CONSONÂNCIA. DIREITO DE O APELANTE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA EXASPERAR A PENA-BASE DO DELITO DE RECEPTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LUCIVAL SANTOS DA COSTA, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/ BA, que o condenou à pena definitiva de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, além do pagamento de multa equivalente a 399 (trezentos e noventa e nove) diasmulta, pela prática do delito previsto no 157, § 2º, II, § 2º-A, I, na forma do art. 69, c/c ao art. 180, todos do Código Penal. II — O Apelante pugna, em síntese, pela: 1) a absolvição dos crimes imputados pelo reconhecimento da invalidade do auto de prisão em flagrante em todo seu conteúdo pela patente invasão de domicílio do apelante; 2) subsidiariamente, a declaração de nulidade do reconhecimento de pessoas realizado nos autos, com consequente absolvição por falta de provas; 3) o direito de recorrer em liberdade, e; 4) o afastamento do pagamento de custas e de multa. III — Não se conhece do pedido de isenção das custas processuais, uma vez que o seu pagamento é uma consequência natural do édito condenatório, conforme determina o art. 804 do CPP, devendo o pleito de isenção ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, competente para analisar o estado de miserabilidade do condenado. IV — Quanto a irresignação da defesa com relação ao pleito de reconhecimento da invalidade do auto de prisão em flagrante, de uma análise do acervo fático probatório não restou demonstrada a ilegalidade das provas por violação ao domicílio, tendo em vista que o ingresso dos agentes públicos na residência do ora Apelado se deu de forma lícita, amparado em fundadas razões decorrentes de circunstância de flagrância delituosa e justa causa prévia, em total consonância com a legislação pátria. Precedentes do STJ. V — Desde logo, é importante consignar que não merece prosperar a tese de ausência ou insuficiência de provas em razão da sentença ter se baseado no reconhecimento fotográfico perante a Autoridade Policial, tendo em vista que a condenação se baseou em robusto lastro probatório colhido na fase de instrução processual, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborando o referido reconhecimento fotográfico, sendo, assim, apto para embasar o édito condenatório. Precedentes do STJ. VI - Inviável acolher o pleito de absolvição, uma vez que as provas carreadas ao

processo, legalmente produzidas, evidenciam a materialidade e a autoria do delito de roubo circunstanciado e de receptação que foram atribuídos ao Apelante, conforme se extrai do boletim de ocorrência, dos autos de reconhecimento, do relatório de investigação criminal, do auto de exibição e apreensão, do auto de entrega, bem como dos depoimentos das vítimas e das testemunhas de acusação, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo. VII — Da análise dos autos, comprovou—se, que, no dia 26 de julho de 2020, por volta das 20h00min, no Povoado de Pinhões, Euclides da Cunha/BA, em comunhão de desígnios com um indivíduo não identificado e com grave ameaca consubstanciada pelo uso de arma de fogo, o ora Apelante subtraiu o aparelho de telefone celular e a importância de R\$ 150,00 da vítima Jeferson de Araújo Santos, o aparelho de telefone celular e a quantia de R\$ 4,00 do ofendido Maycon Silva da Costa, assim como os aparelhos de telefone celular das vítimas George de Araújo Santos, Maria Naira Gonçalves Santana e Roniel da Costa Silva. Além dos celulares frutos dos roubos, também consta no auto de exibição e apreensão a motocicleta Honda CG 144 FAN com restrição de roubo ocorrido em momento anterior ao assalto narrado na denúncia — encontrada em poder do Apelante. VIII — No que pertine à autoria delitiva, os depoimentos das vítimas e das testemunhas, tanto em sede policial quanto em juízo, foram bastante esclarecedores, no sentido de trazer a verdade dos fatos. Como não se ignora, nos delitos patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela guem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e rigueza de detalhes, exatamente como ocorreu no caso em análise. Precedentes do STJ. Além disto, deve-se conferir credibilidade aos depoimentos de policiais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como de fundamentação do veredicto condenatório, sobretudo quando compatíveis às demais provas dos autos. Precedentes. IX — Importante consignar que o delito foi cometido mediante grave ameaça, uma vez que o Apelante e seus comparsas exigiram a res furtivae armados, bem como ameaçando a integridade física das vítimas, mediante xingamentos e ameaças, inclusive, tem-se que o Recorrente efetuou um disparo de arma de fogo no chão do restaurante próximo aos presentes. Inviável, portanto, o acolhimento do pleito absolutório, eis que as provas carreadas aos autos dão conta, de modo cristalino, que o Apelante praticou, juntamente ao outro comparsa, os crimes que lhe foram atribuídos na exordial acusatória. X — Além disso, não merece acolhida o pleito do Apelante de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que este permaneceu preso durante toda a instrução processual. Com efeito, foi decretada a sua prisão preventiva nos autos n.º 0300246-67.2020.8.05.0078, tendo sido preso em 21/08/2020. Em 02/09/2020 o Réu evadiu-se da prisão com outros detentos e no dia 14/09/2020 o Réu veio a ser novamente preso na cidade de Salvador/BA, por suposto tráfico de drogas, sendo dado cumprimento ao mandado prisional referente aos presentes autos, mormente em razão do risco de reiteração delitiva do acusado, que já responde a processos criminais, na Comarca de Ribeira do Pombal por triplo homicídio. Já na cidade de Euclides da Cunha, foi indiciado nos autos do Inquérito Policial em trâmite pelo homicídio de Deivid dos Santos, inclusive, por ser apontado um dos líderes da facção criminosa "Katiara", o que corrobora o entendimento quanto à extrema necessidade da segregação face à sua periculosidade. XI — Embora o Apelante tenha se declarado hipossuficiente, não cabe o pleito de afastamento da pena de multa, eis que a sanção

estipulada é de observância obrigatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. Previsão expressa do art. 157 do Código Penal. Precedentes. XII — No que tange à dosimetria da pena realizada pelo Juízo de piso, embora não tenha sido objeto do recurso, constata-se que o Juízo primevo seguiu as diretrizes do artigo 59 do Código Penal com relação ao delito de roubo, adotando fundamentação idônea e proporcionalidade para fixar a pena definitiva do Apelante em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a qual se ratifica. Contudo, não adotou fundamentação idônea para exasperar a pena base do delito de receptação, de modo que a pena-base fica redimensionada, de ofício, para 01 (um) ano de reclusão. Em face do concurso material, conforme acertadamente reconheceu o Juízo primevo, promovendo-se o somatório das sanções, redimensiona-se a pena definitiva, fixando-a em 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão. XIII — Mister redimensionar, de ofício, a pena de multa fixada na sentença para 37 (trinta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, uma vez que ela deve quardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. XIV - Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e, nessa extensão, DESPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena definitiva para 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, permanecendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0500168-89.2020.8.05.0078, em que figuram, como Apelante, LUCIVAL SANTOS DA COSTA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e, DE OFÍCIO, redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 37 (trinta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de novembro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500168-89.2020.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Lucival Santos da Costa Advogado (s): VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS, LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de LUCIVAL SANTOS DA COSTA, qualificado nos autos, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA, que o condenou à pena definitiva de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, além do pagamento de multa equivalente a 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no 157, § 2º, II, § 2º-A, I, na forma do art. 69, c/c o art. 180, todos do Código Penal brasileiro. Consoante se extrai da denúncia, no dia 26 de julho de 2020, por volta de 20h, na "Pizzaria Scaman", no povoado de Pinhões, Município de Euclides da Cunha, o ora Apelante, agindo em comunhão de

desígnios com terceira pessoa não identificada, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo: 01 (um) aparelho celular de marca Samsung modelo A70 e a quantia de R\$4,00 (quatro reais) pertencentes a José Maycon Silva da Costa; 01 (um) aparelho celular da marca Apple, iPhone 07 e a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), pertencentes a Jeferson de Araújo Santos; 01 (um) aparelho celular de marca Apple, modelo iPhone 5S, de propriedade de George de Araújo Santos; 01 (um) aparelho celular MOTOROLA 7 play pertencente a Roniel da Costa Silva; e 01 (um) aparelho celular MOTO G pertencente a Maria Naira Gonçalves Santana. Extrai-se, ainda, da exordial, que o Acusado e seu comparsa chegaram ao apontado local a bordo de uma motocicleta de cor vermelha, momento em que o primeiro desceu do veículo e, de arma em punho, anunciou o "assalto" subtraindo os referidos bens. Consumado o roubo, ao deixar o local na garupa da motocicleta, o Acusado efetuou disparo de arma de fogo em direção ao chão. Consoante apurado, dias depois, em 04 de agosto de 2020, policiais militares se encontravam em ronda de rotina, quando visualizaram na área externa da residência do Acusado, uma motocicleta subtraída naquele Município semanas antes, decidindo, por isso, abordá-lo. Durante a diligência encontraram, ainda, todos os aparelhos celulares descritos alhures, que foram posteriormente restituídos aos seus proprietários. Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentenca de (ID 34338845), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo julgou procedente a exordial acusatória, reconhecendo a materialidade e a autoria do delito previsto no 157, § 2º, II, § 2º-A, I, na forma do art. 69, c/c o art. 180, todos do Código Penal brasileiro, ao final condenando o Apelante às penas definitivas supramencionadas. Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela: 1) a absolvição dos crimes imputados pelo reconhecimento da invalidade do auto de prisão em flagrante em todo seu conteúdo pela patente invasão de domicílio do Apelante; 2) subsidiariamente, a declaração de nulidade do reconhecimento de pessoas realizado nos autos, com consequente absolvição por falta de provas; 3) o direito de recorrer em liberdade, e; 4) o afastamento do pagamento de custas. (ID 34338951) Em contrarrazões de (ID 34338954), o Ministério Público requereu o conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (ID 35061281). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 07 de outubro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500168-89.2020.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Lucival Santos da Costa Advogado (s): VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS, LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de LUCIVAL SANTOS DA COSTA, qualificado nos autos, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA, que o condenou à pena definitiva de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de

reclusão, inicialmente em regime fechado, além do pagamento de multa equivalente a 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no 157, § 2º, II, § 2º-A, I, na forma do art. 69, c/c o art. 180, todos do Código Penal brasileiro. Consoante se extrai da denúncia, no dia 26 de julho de 2020, por volta de 20h, na "Pizzaria Scaman", no povoado de Pinhões, Município de Euclides da Cunha, o ora Apelante, agindo em comunhão de desígnios com terceira pessoa não identificada, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo: 01 (um) aparelho celular de marca Samsung modelo A70 e a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais) pertencentes a José Maycon Silva da Costa; 01 (um) aparelho celular da marca Apple, iPhone 07 e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pertencentes a Jeferson de Araújo Santos; 01 (um) aparelho celular de marca Apple, modelo iPhone 5S, de propriedade de George de Araújo Santos; 01 (um) aparelho celular MOTOROLA 7 plav pertencente a Roniel da Costa Silva; e 01 (um) aparelho celular MOTO G pertencente a Maria Naira Gonçalves Santana. Extrai-se, ainda, da exordial, que o Acusado e seu comparsa chegaram ao apontado local a bordo de uma motocicleta de cor vermelha, momento em que o primeiro desceu do veículo e, de arma em punho, anunciou o "assalto", subtraindo os referidos bens. Consumado o roubo, ao deixar o local na garupa da motocicleta, o Acusado efetuou disparo de arma de fogo em direção ao chão. Consoante apurado, dias depois, em 04 de agosto de 2020, policiais militares se encontravam em ronda de rotina, quando visualizaram na área externa da residência do Acusado, uma motocicleta subtraída naquele Município semanas antes, decidindo, por isso, abordá-lo. Durante a diligência encontraram, ainda, todos os aparelhos celulares descritos alhures, que foram posteriormente restituídos aos seus proprietários. O Apelante pugna, em síntese, pela: 1) a absolvição dos crimes imputados pelo reconhecimento da invalidade do auto de prisão em flagrante em todo seu conteúdo pela patente invasão de domicílio do apelante; 2) subsidiariamente, a declaração de nulidade do reconhecimento de pessoas realizado nos autos, com consequente absolvição por falta de provas; 3) o direito de recorrer em liberdade, e; 4) o afastamento do pagamento de custas. (ID 34338951) Em que pese a argumentação expendida pela Defesa em seu Recurso de Apelação, não assiste razão ao Recorrente. I — ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO DO APELANTE No que corresponde ao pedido absolutório do Apelante por suposta obtenção de provas por meio ilícito, mediante violação de domicílio, este não merece guarida, conforme se evidenciará a seguir. Inicialmente, aduz o Apelante que o decreto condenatório não deve prosperar, uma vez que "foi constatado que a guarnição policial que ingressou na residência do recorrente não possuía mandado judicial de busca e apreensão, nem foi constatada situação de flagrante delito perceptível desde a via pública, conforme afirmado pelos próprios agentes". Quanto a irresignação da defesa com relação ao pleito de reconhecimento da invalidade do auto de prisão em flagrante, de uma análise do acervo fático probatório não restou demonstrada a ilegalidade das provas por violação ao domicílio, tendo em vista que o ingresso dos agentes públicos na residência do ora Apelado se deu de forma lícita, em circunstância de flagrância delituosa e em consonância com a legislação pátria. Extrai-se dos autos que agentes militares empreendiam diligências a fim de apurar a prática de crimes de roubo supostamente perpetrados pelo ora Apelante — conhecido da Polícia pela prática de crimes de homicídio e por ser um dos líderes da facção criminosa "Katiara", na região de Euclides da Cunha —, quando o abordaram

em via pública, nas proximidades da sua residência, oportunidade em que avistaram no quintal do imóvel, peças de uma motocicleta subtraída naquela localidade, dias antes. Com efeito, os depoimentos dos policiais militares são uníssonos em relatar que a ordem de parada ao recorrente se deu em via pública, próximo à sua residência, na ocasião em que o Apelante já era suspeito de ter cometido os delitos apurados no presente feito. Restou demonstrado, ainda, que durante a abordagem, os agentes públicos visualizaram parte da motocicleta que havia sido subtraída em momento anterior, cujo roubo estava sendo investigado e também havia motivado aquela diligência, tendo, inclusive, reconhecido prontamente a motocicleta, já que haviam recebido fotos logo após a subtração. Por este motivo os policiais tiveram fundada suspeita de estar o Recorrente na posse de bens frutos de delito, o que motivou o ingresso em seu domicílio, onde foram encontrados também os celulares roubados. Assim, percebe-se que, no caso em análise, o ingresso não autorizado tinha absoluta pertinência, uma vez que os agentes policiais estavam amparados em fundada suspeita da prática de crime de receptação, em total conformidade com as situações excetuadas pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] 6. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 7. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. [...] 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 164.603/GO, Quinta Turma, Relator; Min. João OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022). (Grifos nossos). [...] O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. [...] Nesse contexto, em que não houve o ingresso forçado na moradia, visto que este foi franqueado por um de seus moradores, é prescindível um mandado judicial, não existindo a aventada invasão de domicílio a justificar a ilicitude das provas obtidas pela polícia e, tampouco, a inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência dos fatos delituosos como delineados, seria necessária, repito, a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. Precedentes. – Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 742.896/GO, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022). (Grifos nossos). [...] 1. 0 ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão

é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. As diligências prévias dos policiais militares originadas de atitude suspeita de tráfico de drogas e de tentativa de fuga que redundam em acesso à residência do suspeito não se traduzem em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 731.310/GO, Quinta Turma, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022). (Grifos nossos). Sendo assim, rejeita-se a nulidade processual suscitada pelo Apelante, ante a sua manifesta inocorrência, uma vez que o ingresso não autorizado dos policiais militares na residência estava amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto. II — PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE EXTRAJUDICIAL O Apelante pleiteia a declaração da nulidade decorrente do reconhecimento pessoal ocorrido na fase Policial, e, consequentemente, a sua absolvição, por ausência de provas, no entanto, em que pese a argumentação expendida, tal tese não merece acolhida, conforme se evidenciará a seguir. Desde logo, é importante consignar que não merece prosperar a tese de ausência ou insuficiência de provas em razão da sentença ter se baseado no reconhecimento fotográfico perante a Autoridade Policial, tendo em vista que a condenação se baseou em robusto lastro probatório colhido na fase de instrução processual, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborando o referido reconhecimento fotográfico. Com efeito, as vítimas ouvidas em Juízo ratificaram o reconhecimento procedido no Inquérito Policial, indicando, sem qualquer dúvida, ter sido o ora Recorrente um dos autores do crime de roubo, sendo o responsável por exibir uma arma de fogo e, ameaçando-as, subtrair-lhes os bens. Ao proferir a sentença penal condenatória, o Juízo primevo enfrentou a questão suscitada pelo ora Apelante, tendo pontuado que "Não há óbice em ser a condenação lastreada na palavra das vítimas. As vítimas de roubos são as pessoas que podem, ao contrário, indicar quem as atacou. Isso quando podem, pois muitas vezes não são capazes de fazê-lo, pelas circunstâncias do momento. Quando são capazes dessa identificação, é imperioso que se lhes dê crédito, já que não há razão alguma para duvidar de seus relatos sem qualquer razão concreta para isso, pois via de regra as pessoas têm é temor de identificar assaltantes, e não prazer de fazer isso. O cidadão normal vê essa tarefa como um risco, e quando o faz isso não pode ser desprezado e minimizado sem uma motivação forte.". (ID 34338845). Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento fotográfico realizado no âmbito policial, quando corroborado por outros elementos de provas colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode ser utilizado para embasar o édito condenatório, conforme se vê: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVICÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste

Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva dos crimes de roubo cometidos não foi reconhecida com base apenas no reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 718.501/SC, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMISSÍVEL. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. PRODUTO DO ROUBO EM PODER DO SUSPEITO. FATOS CONFIRMADOS POR MEIO DE DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. [...] 2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva 'reconhecimento fotográfico' para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, iulgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). 3. Não se constata a alegada nulidade. O reconhecimento da vítima não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um entre os vários elementos, os quais são independentes do reconhecimento tido por viciado, o relato de um transeunte indicando a fuga do suspeito em um corsa azul; a localização dos bens subtraídos em poder do suspeito, no veículo por ele conduzido; e a confissão informal do acusado, fatos esses confirmados pelos depoimentos dos policiais e da vítima em juízo. 4. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à (eventual) absolvição, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.043.098/BA, Sexta Turma, Relator: Min. Substituto OLINDO MENEZES (Des. Convocado do TRF 1º Região), Julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022). (Grifos nossos). [...] 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Secão deste Superior Tribunal de Justica alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de

crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 13/12/2021, Publicado em 16/12/2021). (Grifos nossos). Portanto, não se acolhe o pleito do Apelante, uma vez que a condenação do recorrente foi baseada em outras provas produzidas no decorrer da instrução processual, sendo certo que o reconhecimento fotográfico realizado perante a Autoridade Policial corroborou os demais elementos probatórios colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo, assim, apto para embasar a condenação. III -IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS Ao contrário do que aduz o Apelante, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam a materialidade e a autoria do delito de roubo circunstanciado e de receptação que foram atribuídos ao Apelante, conforme se extrai do boletim de ocorrência (fls. 09 - SAJ 1º GRAU), dos autos de reconhecimento (fls. 13, 17, 21, 25, 29 — SAJ 1º GRAU), relatório de investigação criminal (fls. 32/33 — SAJ 1º GRAU), auto de exibição e apreensão (fls. $51 - SAJ 1^{\circ} GRAU$), autos de entrega (fls. 56, 58, 59 - SAJ1º GRAU), bem como dos depoimentos da vítima e testemunhas de acusação, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo (PJE MÍDIAS). Da análise dos autos, comprovou-se, que, no dia 26 de julho de 2020, por volta das 20h00min, no Povoado de Pinhões, Euclides da Cunha/BA, em comunhão de desígnios com um indivíduo não identificado e com grave ameaça consubstanciada pelo uso de arma de fogo, o ora Apelante subtraiu o aparelho de telefone celular e a importância de R\$ 150,00 da vítima Jeferson de Araújo Santos, o aparelho de telefone celular e a guantia de R\$ 4,00 do ofendido Maycon Silva da Costa, assim como os aparelhos de telefone celular das vítimas George de Araújo Santos, Maria Naira Gonçalves Santana e Roniel da Costa Silva. Assim, além dos celulares frutos do roubo constantes na exordial acusatória, também consta no auto de exibição e apreensão a motocicleta Honda CG 144 FAN com restrição de roubo ocorrido em momento anterior ao assalto narrado na denúncia encontrada em poder do Apelante. No que pertine à autoria delitiva, os depoimentos das vítimas e das testemunhas, tanto em sede policial quanto em juízo, foram bastante esclarecedores no sentido de trazer a verdade dos fatos. Transcreve-se, por oportuno, o depoimento da vítima Maria Naiara Gonçalves Santana: "[...] Reconhece o réu que estava na sala de audiência virtual; que estava na pizzaria e ele chegou dando voz de assalto mandando todo mundo colocar celular e carteira na mesa; pegou o celular e saiu, dando um tiro; que o tiro não pegou em ninguém; que levou o celular da declarante, do seu namorado e do primo dele; que levou dinheiro, documento, carteira, cartão; que o aparelho celular foi recuperado; soube da prisão do réu pelo rádio; que levou a nota fiscal e conferiu que o celular era o mesmo; o acusado estava usando capacete; que ele tinha mancha de espinha no rosto e o capacete não era totalmente fechado; reconheceu o réu na assentada pelo rosto, ser magrinho; não sabe quantas mais pessoas foram vítimas; que o outro rapaz estava na moto; que ele estava com a arma; que a viseira estava aberta; que mostrada a imagem novamente do réu na assentada a vítima o reconheceu e inclusive a foto dele estava no aparelho [...]". (Depoimento da vítima Maria Naiara Gonçalves Santana, extraído da sentença e conferido no PJE Mídias). (Grifos nossos).

Por sua vez, veja-se o depoimento da vítima Roniel da Silva Costa: "[...] Estava na pizzaria com os primos quando o meliante chegou e fez o assalto na gente; levou tudo; que deram tiro; somente um entrou na pizzaria armado e o outro ficou na motocicleta; levou o celular do declarante; que levou carteira, mas não de todos; somente o declarante e outro não recuperaram os aparelhos; que ele foi preso e estava com o celular; ele foi preso no povoado de carnaíba; que a moto foi localizada primeiro e depois acharam ele; que ele estava com capacete, de calça; que mostrado o réu o mesmo foi reconhecido; que estava vendo hoje depois do assalto; que viu fotos na delegacia; que tem certeza que é ele; quando ele entrou viu que ele tinha umas espinhas no rosto; que não existia máscara e dava para ver o rosto; a viseira do capacete estava aberta; ele pegou objetos de outras pessoas; que ele pegou o celular do primo, a carteira de um rapaz. [...]". (Depoimento da vítima Roniel da Silva Costa, extraído da sentença e conferido no PJE Mídias). (Grifos nossos). Transcreve-se, ainda, o depoimento da testemunha José Maicon: "[...] Que soube depois do assalto que eles já vinham cometendo arrastão na parte de baixo da cidade; quando chegou na pizzaria ele anunciou o assalto, estava de roupa preta, de capacete e a viseira aberta; que ele apontou a arma para o depoente e uma criança de dez anos de idade; a todo momento ele falava entrega a carteira e celular; que tinha uma mulher fora do estabelecimento e ele pediu o celular, como ela não tinha, ele efetuou um disparo perto do pé dela; ele tomou uns sete celulares de umas seis ou sete vítimas: que por centímetro o disparo não acertou o pé da mulher; LUCIVAL estava com a arma de fogo; não conhecia o réu; que a prima do declarante mandou vídeos das câmeras de segurança e ele estava com dinheiro e comprando bebidas; com as características passadas o policial Rangel mostrou umas fotos e todos reconheceram SIVAL como o autor; não viu o segundo indivíduo; na residência dele foram encontrados os celulares; não viu o disparo, mas ouviu o tiro.." (Depoimento da testemunha José Maicon, extraído da sentenca e conferido no PJE Mídias). (Grifos nossos). Cabe pontuar que, nos delitos patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, exatamente como ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. PLEITO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AMPAREM O PEDIDO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ACERVO FORMADO POR OUTRAS PROVAS. CRIME PATRIMONIAL COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] IV — Importa registrar que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da vítima tem especial relevância nos delitos patrimoniais cometidos na clandestinidade, sobretudo se - como na hipótese - coerente e consentânea com as demais provas dos autos. Precedentes. (STJ, HC 475.526/SP, Quinta Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, Julgado em 06/12/2018). (Grifos nossos). Destaque-se, por relevante, que os depoimentos das testemunhas policiais ouvidas em Juízo, conforme se vê na gravação da audiência em meio audiovisual, são compatíveis com as demais provas produzidas durante a instrução processual, afastando quaisquer dúvidas quanto à autoria delitiva do Apelante. Nesse sentido, veja-se o depoimento judicial das testemunhas policiais, confirmando as declarações prestadas em fase inquisitorial:

"[...] Após o roubo as vítimas começaram a aparecer; acha que foram umas seis vítimas; recorda que foram aparelhos e dinheiro; as vítimas disseram que ele efetuou um disparo; não esteve na abordagem, mas passou informações; foram encontrados uma moto que estava no mato e uns aparelhos que estavam na casa; as vítimas identificaram os quatro aparelhos e duas não tiveram o celular recuperado; tinha um outro comparsa com ele, mas não identificou; não tem como informar sobre a arma de fogo." (Depoimento do IPC Raphael José Dantas Rangel — extraído da sentença e conferido no PJE Mídias). (Grifos nossos). "[...] Teve as informações de que SINVAL estava praticando roubos na localidade e inclusive de uma moto; que visualizaram o réu e procedeu a abordagem, foram encontrados alguns celulares com ele; no quintal da casa foi encontrada uma carenagem da moto igual a moto que teria sido roubada; que ele levou a quarnição até onde a moto estava escondida; que ele assumiu o furto da moto; ele estava na posse de um ou dois celulares, mas não recorda; que na residência visualizaram alguns celulares; que perguntado, ele confirmou que seriam de furtos; que não sabe dizer guem estava com a arma de fogo e disparou na pizzaria; na casa foram encontrados sete celulares e a peça da moto. [...]". (Depoimento do Soldado da Polícia Militar José Carlos Santos, extraído da sentença e conferido no PJE Mídias). (Grifos nossos). Conforme entendimento jurisprudencial consolidado (v.g. STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 05/03/2020), devese conferir credibilidade aos depoimentos de policiais prestados em juízo. sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como de fundamentação do veredicto condenatório, sobretudo quando compatíveis às demais provas dos autos. Na hipótese dos autos, a versão apresentada pelas testemunhas policiais é crível, e apoiada em elementos de prova produzidas na fase pré-processual, o que confirma, de forma segura, a responsabilidade do Apelante pelo delito de roubo majorado e de receptação. Nesse sentido, consigna-se o entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157 DO CPB. RECORRENTE CONDENADO A UMA PENA DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, MAIS O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1 - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 2 - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO, ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA POR PARTE DO RÉU. TESE DEFENSIVA QUE ALMEJA O RECONHECIMENTO DO ARREBATAMENTO DA RES FURTIVA A FIM DE CARACTERIZAR O CRIME DE FURTO, COM BASE NO ART. 386, INCISO VII DO CPB. NÃO PROVIMENTO. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL LOGROU COMPROVAR A JUSTA CAUSA PENAL DO CRIME DE ROUBO. MALGRADO A VÍTIMA NÃO TENHA SIDO OUVIDA EM JUÍZO, REVELOU NA FASE INDICIÁRIA QUE O RECORRENTE SIMULOU ESTAR ARMADO, ABRAÇANDO-A ENQUANTO EXIGIA O CELULAR. A POLICIAL MILITAR RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO RÉU À DELEGACIA INFORMOU EM JUÍZO OUE A VÍTIMA HAVIA LHE CONTADO OUE HOUVE SIMULAÇÃO DO PORTE DE ARMA POR PARTE DO RECORRENTE AO EXIGIR O APARELHO CELULAR. PROVA APTA A ENSEJAR A ENSEJAR O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA DO RÉU NO CRIME DE ROUBO SIMPLES, ANTE A SIMULAÇÃO DO PORTE DE ARMA A PROMOVER A GRAVE AMEAÇA NA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA FORMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJBA. APL n. 05567412920168050001, Segunda Câmara Criminal 1º Turma Relatora: Desª. SORAYA MORADILLO PINTO, Publicado em 11/08/2020). (Grifos nossos).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE, COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade delitiva do crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. Não há que se falar em absolvição pelo fato de a vítima não haver sido ouvida em juízo, se existentes nos autos outros elementos de prova hábeis à condenação. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime prisional semiaberto e a decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos que a autorizaram. (TJBA, APL n. 03159881920138050001, Segunda Câmara Criminal 2ª Turma, Relatora: Des.ª NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em 12/03/2020). (Grifos nossos). Na mesma linha intelectiva, é o entendimento jurisprudencial dos demais tribunais pátrios, conforme se vê: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL — SENTENÇA CONDENATÓRIA — IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA — REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS — IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFATORIAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS — PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA — ÁLIBI DEFENSIVO NÃO COMPROVADO — CONDENAÇÃO MANTIDA — APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não obstante o réu tenha negado em juízo o cometimento do crime de roubo, ratifica-se o édito condenatório, pois, a palavra da vítima relatando os fatos de forma coerente e segura, sobrepõe-se tanto à negativa de autoria, como é prova idônea e suficiente para embasar o édito condenatório, mormente quando seus relatos foram infirmados por nenhum outro elemento de convicção, e a defesa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o álibi sustentado para alegar a negativa de autoria, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal. (TJMT, APR: 00021707620148110064 MT, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des. GILBERTO GIRALDELLI, Julgado em 22/01/2020, Publicado em 27/01/2020). (Grifos nossos). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CONSISTENTE E VÁLIDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restando comprovado que o acusado, mediante ameaça, subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mostra-se correta a condenação pela prática do delito de roubo, majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas. 2. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e, ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se tanto à negativa de autoria, como é prova idônea e suficiente para embasar o édito condenatório. 3. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0735130-77.2014.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de abril de 2018. PRESIDENTE E RELATOR (TJCE, 07351307720148060001/CE 0735130-77.2014.8.06.0001, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Julgado em 03/04/2018, Publicado em 03/04/2018). (Grifos nossos). Outrossim, ao ser interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o ora Apelante LUCIVAL SANTOS DA COSTA, respondeu que: "[...] É conhecido por SIVAL; foi preso por homicídio; os fatos narrados na denúncia não são

verdadeiros; que foi forjado o crime pela polícia; que não conhecia os policiais, mas eles iam na casa da mãe do interrogado atrás; que passou o dia no povoado de Carnaíba; no dia do assalto estava bebendo cerveja; foi preso na casa de sua sogra; que não foi apresentado mandado de prisão; que os policiais disseram que se escorregasse eles iriam matar." (Interrogatório do réu extraído da sentenca e conferido no PJE Mídias). Embora o Apelante afirme que "os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros", tal alegação é inverossímil e destoa do conjunto probatório, sobretudo, diante da constatação de que LUCIVAL SANTOS DA COSTA juntamente ao outro comparsa, praticou as condutas que lhe foram atribuídas na exordial, além de ter sido efetivamente reconhecido pelas vítimas, que ratificaram em juízo, como sendo um dos autores do delito. Inviável, portanto, o acolhimento do pleito absolutório, eis que as provas carreadas aos autos dão conta, de modo cristalino, que o Apelante praticou, juntamente ao outro comparsa, o crime de roubo majorado em desfavor das vítimas, bem como o delito de receptação que lhe foi atribuído na exordial acusatória. Nesse contexto, a negativa de autoria suscitada se revela um elemento isolado nos autos, desprovido de qualquer valor probante, razão pela qual deve ser mantida a condenação do Apelante como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, na forma do art. 69, c/c art. 180, todos do Código Penal, nos exatos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo. IV - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O Apelante pleiteou, ainda, o direito de recorrer em liberdade, alegando que sua prisão cautelar evidencia um cumprimento antecipado de pena, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou de decisão proferida por órgão colegiado. Entretanto, não assiste razão ao Apelante, conforme se evidenciará. Isto porque, primeiro, ao contrário do que comumente se vê nas sentenças penais condenatórias, o Juízo a quo não se utilizou de fundamentação referencial, também conhecida como fundamentação per relationem ou aliunde, para manter a prisão do Apelante, o que também seria, a princípio, correto. Importante consignar, por relevante, que foi decretada a prisão preventiva nos autos n.º 0300246-67.2020.8.05.0078. O réu foi preso no dia 21/08/2020. Na data de 02/09/2020 o Réu evadiu-se da prisão com outros detentos e no dia 14/09/2020 o Réu veio a ser novamente preso na cidade de Salvador/BA, por suposto tráfico de drogas, sendo dado cumprimento ao mandado prisional referente aos presentes autos, mormente em razão do risco de reiteração delitiva do acusado, que já responde a processos criminais, na Comarca de Ribeira do Pombal por triplo homicídio. Já na cidade de Euclides da Cunha, foi indiciado nos autos do Inquérito Policial em trâmite pelo homicídio de Deivid dos Santos, inclusive, por ser apontado um dos líderes da facção criminosa "Katiara", o que corrobora o entendimento quanto à extrema necessidade da segregação face à sua periculosidade. Na sentença, o Juízo primevo manteve a prisão do Apelante, deixando de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos: "Deixo de conceder ao réu o direito de recorrem em liberdade, haja vista permanecer preso durante a instrução. Ademais o regime imposto coaduna com a privação de liberdade, razão pela qual mantenho a prisão do réu e a responder outra ação penal por tráfico de drogas e já condenado. Além da acusação de homicídio na Comarca de Ribeira do Pombal/BA." (ID 34338845). Colaciona-se, por oportuno, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: [...] 1. Presentes elementos concretos que justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. A decretação da prisão preventiva, bem como a negativa ao direito de recorrer em liberdade foram

devidamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada, especialmente, pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que é reincidente, o que demonstra efetiva inclinação para a prática delitiva e risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar. 2. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 3. Demonstrada a concreta fundamentação da custódia cautelar, tendo sido apontada a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP qual seja, a garantia da ordem pública — evidenciando—se, in casu, a necessidade da segregação a fim de se coibir a reiteração delitiva, não há que se falar em violação ao art. 315, § 2º, do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128099 MG 2020/0130960-1, Quinta Turma, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado em 23/03/2021). (Grifos nossos). Assim, não há constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade se o Réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, salvo quando a decisão que originariamente decretou a prisão preventiva padece de ilegalidade ou se houve algum fato superveniente relevante, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, mantém-se a negativa do direito de recorrer em liberdade. V - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE MULTAS Não se conhece do pedido de isenção das custas processuais, uma vez que o seu pagamento é uma consequência natural do édito condenatório, conforme determina o art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pleito de isenção ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, competente para analisar o estado de miserabilidade do condenado. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: [...] 2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019). 3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. [...]. (STJ, AgRg no AREsp 1601324/TO, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 18/02/2020). (Grifos nossos). Outrossim, embora o Apelante tenha se declarado hipossuficiente, não cabe o pleito de afastamento da pena de multa, uma vez que a sanção estipulada é de observância obrigatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, já que o art. 157 do Código Penal a prevê expressamente, de forma cumulada com a pena privativa de liberdade. A jurisprudência é pacífica quanto ao tema, valendo colacionar trecho do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador". (STJ, AgRg nos EDcl no ARESP 1667363/AC, Quinta Turma, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado em 01/09/2020). (Grifos nossos). Portanto, não há como prosperar o pedido

de isenção da pena de multa, por se tratar de sanção penal cogente e inexistir previsão legal para sua dispensa. VI - DOSIMETRIA DA PENA VI.1 -CRIME DO ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CP No que tange à dosimetria da pena realizada pelo Juízo de piso, embora não tenha sido objeto do recurso, verifica-se que a Magistrada primeva fixou, na primeira fase, acertadamente, a pena-base pelo delito de roubo, acima do mínimo legal, adotando a fração ideal de 1/6, em 04 anos e 08 meses de reclusão, uma vez que valorou negativamente a circunstância judicial em razão do concurso de agentes. No tocante à segunda fase, verifica-se no caso dos autos que o MM. Magistrado Singular não reconheceu a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, mantendo a reprimenda inalterada, em 04 anos e 08 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria inexistindo causa de diminuição de pena, restou comprovado a causa de aumento de pena correspondente ao uso de arma de fogo na execução do delito, o que enseja o aumento correspondente ao prescrito no artigo 157, § 2º-A, inciso I do Código Penal. Havendo fundamentação idônea necessária para um aumento maior, o Juízo a quo fixou, com acerto, a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Tendo em vista o delito ter acontecido na modalidade de concurso formal de crimes, ante a ocorrência de 05 delitos de roubo, exige-se a aplicação do aumento de pena em 1/3, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Dessa forma, Juízo a quo fixou, acertadamente, a pena definitiva em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a qual se ratifica. No entanto, mister redimensionar, de ofício, a pena de multa fixada na sentença, uma vez que ela deve quardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, razão pela qual fica recalibrada para 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. VI.2 - CRIME DO ART. 180 DO CP No que pertine à dosimetria da pena realizada pelo Juízo de piso, embora não tenha sido objeto do recurso, verifica-se que o Juízo primevo fixou, na primeira fase, a penabase pelo delito de receptação, acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, no entanto, adotando fundamentação inidônea para valorar negativamente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as conseguências do crime, razão pela qual merece reforma. Sendo assim, redimensiona-se, de ofício, a pena-base, fixando-a em seu mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão. No tocante à segunda fase, conforme acertadamente reconheceu o Juízo primevo, inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem valoradas, razão pela qual se mantém a reprimenda inalterada, em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, inexistindo causa de aumento ou de diminuição e, considerando as alterações formuladas nas fases anteriores, redimensiona-se a pena definitiva, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão. No entanto, mister redimensionar, de ofício, a pena de multa fixada na sentença, uma vez que ela deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, razão pela qual fica recalibrada para 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. DA SOMA DAS PENAS E DO REGIME INICIAL Em face do concurso material, conforme acertadamente reconheceu o Juízo primevo, promovendo-se o somatório das sanções, redimensiona-se a pena definitiva, fixando-a em 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) diasmulta, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. O regime inicial aplicado em sentença foi o fechado. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, § 2º, 'a', do Código Penal, permanece o regime fechado, uma vez que a pena fixada foi superior a 8 (oito) anos. Do

exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e, DE OFÍCIO, redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de novembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07